



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-67.2013.815.0371.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Nazarezinho.

ADVOGADO: Adelia Marques Formiga.

APELADO: Francisco Danilo Ribeiro Valêncio.

ADVOGADO: Sebastião Fernandes Botelho.

EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SALÁRIO RETIDO E DÉCIMO TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. VERBA DEVIDA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença. (STJ, RESP 512969/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 19/09/2005 p. 329).
2. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
3. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003611-67.2013.815.0371, na Ação de Cobrança, em que figuram como partes Francisco Danilo Ribeiro Valêncio e o Município de Nazarezinho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Município de Nazarezinho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Francisco Danilo Ribeiro Valêncio**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da remuneração referente ao mês de dezembro e do décimo terceiro salário do ano de 2012, além dos

honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 100,00, ao fundamento de que não restou comprovada a adimplência das parcelas pleiteadas.

Em suas razões, f. 24/26, o Apelante/Réu alegou a impossibilidade de demonstrar eventuais pagamentos aos servidores, porquanto não houve transição entre a gestão anterior e a atual, não tendo, desta forma, como comprovar o adimplemento das parcelas pleiteadas, tampouco se o Apelado/Autor efetivamente laborou durante referido período.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 29/34, o Apelado/Autor arguiu, em preliminar, ausência de dialeticidade recursal e alegou, no mérito, a ausência de comprovação do pagamento das parcelas pleiteadas, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 39/42, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao argumento de que o Apelante/Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das parcelas perseguidas.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.

Os fundamentos da Sentença foram objeto de ataque no Apelo, embora de maneira sucinta, e as razões trazidas pelo Apelante não estão dissociadas dos fundamentos da Decisão, **pelo que rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal.**

Passo ao mérito.

O Apelado/Autor comprovou o vínculo laborativo, por meio do contracheque de f. 08, em contrapartida o Apelante/Réu não comprovou a realização do pagamento do salário relativo ao mês de dezembro e do décimo terceiro de 2012, ônus que lhe pertencia, CPC, art. 331, II, não podendo o servidor ser penalizado por eventuais entraves administrativos do ente municipal, de forma que a sua condenação ao adimplemento destas obrigações, respeitada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgado deste Tribunal de Justiça².

¹Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do

Irretocável, portanto, o Aresto vergastado.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício a Remessa Necessária, e rejeitada a preliminar de falta de dialeticidade recursal, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator